



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 330/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 381/2016, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.314/2014 que assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 anos e aos estudantes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 01/12/2016
Horas 12 : 10
Por: Denise

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 381/2016

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.314/2014 que assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 anos e aos estudantes, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

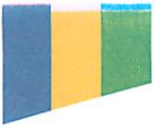
Art. 1º. O artigo 5º e §1º da Lei nº 3.314, de 2 de janeiro de 2014, que “Assegura a jovem de família de baixa renda de até 29 anos e aos estudantes o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado em espetáculos esportivos, culturais, de lazer e outros afins e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 5º - A CIE- Carteira de Identidade Estudantil, será expedida pela:

- I - Associação Nacional de Pós-Graduando - ANPG;
- II - União Nacional dos Estudantes - UNE;
- III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;
- IV- União Rondoniense dos Estudantes Secundaristas - URES;
- V- União Estadual dos Estudantes de Rondônia - UEEARO;
- VI- Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE's; e
- VII- Centros e Diretórios Acadêmicos.

§ 1º. A gratuidade da emissão da CIE aos estudantes de baixa renda não retira a obrigação de padronização idêntica a CIE emitida a título oneroso, ambas expedidas pelas entidades descritas no *caput*, assegurada em qualquer hipótese, sua validade em todo

Major Aparante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 75.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

território, resguardada a emissão com as características da região nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.”

Art. 2º. O artigo 7º passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. No Sistema de Transporte Coletivo intermunicipal fica garantido a partir desta Lei:

I -

II – reserva de 2 (duas) vagas por veículos, com desconto de 50% (cinquenta por cento), para jovens de baixa renda, após esgotadas as vagas dispostas no inciso anterior, e para estudantes portadores da Carteira de identificação Estudantil válida, emitidas pelas entidades descritas no artigo 5º desta Lei.”

Art. 3º. Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 8º da Lei nº 3.314, de 2016, com o seguinte teor:

“Art. 8º.

§ 1º. Para efeito deste artigo reincidência é a repetição pelo descumprimento do mesmo dispositivo legal, em qualquer período, sem intervalo mínimo entre a prática e seus atos.

§ 2º. As penalidades dispostas nos incisos I e II, também serão aplicadas aos estabelecimentos que aceitarem a CIE emitida por outra que não aquelas estabelecidas no *caput* do artigo 5º desta Lei.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de novembro de 2016.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

2

